



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BURI**

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Cel. Licínio, 98 – Centro – CEP 18290-000

Fone/Fax: (35461211 / 35462411)

e-mail: [pmburi@buri.sp.gov.br](mailto:pmburi@buri.sp.gov.br)

### **DECRETO N.º 48/2024, de 25 de Julho de 2024.**

“Regulamenta, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Buri a contratação mais vantajosa, a admissibilidade de provas alternativas para demonstração da qualificação técnica, a inadmissibilidade de atestados de responsabilidade técnica em nome de profissionais que tenham dado causa à aplicação de sanções, o sistema de registro de preço e altera parcialmente o Decreto nº 22/2023.

**PROF. GERMANO ALMEIDA PESCHEL**, Prefeito do Município de Buri, no uso das suas atribuições legais,

#### **DECRETA:**

#### **Contratação Mais Vantajosa para a Administração**

**Art. 1º.** A contratação mais vantajosa para a Administração e, especificamente nas licitações menor preço, maior desconto e técnica e preço, sempre que possível, deverá se dar pelo menor dispêndio, considerando o ciclo de vida do objeto a partir de fatores economicamente relevantes, podendo ser considerados, dentre outros, os custos relativos a:

- I - manutenção, incluindo as programadas;
- II - utilização, incluindo custos com insumos;
- III - reposição;
- IV - depreciação;
- V - seguro;- impacto ambiental;
- descarte ou logística reversa.

§ 1º. Poderão ser utilizados no levantamento dos custos relacionados ao ciclo de vida do objeto, dentre outros:

- I - histórico de contratos anteriores;
- II - séries estatísticas disponibilizadas por instituição pública ou privada, com competência técnica compatível;
- III - publicações especializadas; e
- IV - trabalhos técnicos e acadêmicos.

§ 2º. O menor dispêndio deverá ser considerado quando a elaboração do Estudo Técnico Preliminar e deverá estar mencionado no edital a fim de justificar o valor estimado da contratação e escolha da proposta mais vantajosa.

#### **Admissibilidade de provas alternativas para demonstração da qualificação técnica**

**Art. 2º.** Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput do art. 67 da Lei nº 14.133/2023, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução do objeto de características



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BURI**

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Cel. Licínio, 98 – Centro – CEP 18290-000

Fone/Fax: (35461211 / 35462411)

e-mail: [pmburi@buri.sp.gov.br](mailto:pmburi@buri.sp.gov.br)

semelhantes.

§1º. A admissibilidade de provas alternativas da qualificação técnica deverá ser avaliada na fase preparatória da contratação constituindo uma faculdade do agente público que caso opte por admiti-los deverá consignar expressamente no edital da licitação, observadas as peculiaridades do objeto licitado.

§ 2º. Poderão ser admitidos como prova de capacidade técnica os documentos que comprovem a execução de objeto semelhante, em decorrência de contrato com pessoa jurídica de direito público ou privado, incluindo, mas não se limitando a contrato administrativo ou particular, nota fiscal eletrônica, declaração emitida pelo fabricante de que o licitante possui condições de fornecer o objeto.

### **Inadmissibilidade de atestados de responsabilidade técnica em nome de profissionais que tenham dado causa à aplicação de sanções**

**Art. 3º.** Não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, comprovadamente, tenham dado causa à aplicação das sanções de impedimento de licitar e contratar ou de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, em decorrência da prática ou omissão de ato profissional de sua responsabilidade, devidamente demonstrada a existência de dolo ou erro grosseiro.

§ 1º. A inadmissibilidade do atestado poderá decorrer de denúncia, diligência ou outro meio apto a verificar a existência de responsabilização do profissional.

§ 2º. A vedação quanto à utilização dos atestados perdurará durante a vigência da sanção aplicada.

### **Registro Cadastral**

**Art. 4º.** A Administração utilizará o registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas.

**Parágrafo único.** Enquanto não for disponibilizado o registro cadastral unificado no Portal Nacional de Contratações Públicas o município:

- I – utilizará o seu registro de fornecedores como registro cadastral;
- II – não realizará licitações restritas a fornecedores previamente cadastrados.

**Art. 5º.** A inscrição no cadastro de fornecedores nos termos do inciso I do parágrafo único do art. 6º não será condicionante à participação de licitação promovida pela Prefeitura de Buri, servindo como fonte de consulta de preços nos termos do que dispõe o art. 39 do Decreto Municipal nº 22/2023.

**Art. 6º.** Para fins de inscrição e alteração, os interessados deverão apresentar os documentos arrolados nos artigos 66 a 69 da Lei 14.133/2021.

§ 1º. O cadastro de fornecedores terá prazo de validade de 1 (um) ano.

§ 2º. O cadastro será suspenso ou cancelado enquanto a empresa estiver cumprindo as penalidades





## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BURI**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

Rua Cel. Licínio, 98 – Centro – CEP 18290-000

Fone/Fax: (35461211 / 35462411)

e-mail: [pmburi@buri.sp.gov.br](mailto:pmburi@buri.sp.gov.br)

dos incisos III e IV do art. 156 da Lei 14.133/2021.

### **Do Controle das Contratações – Das Linhas de Defesa**

**Art. 7º.** Integram a primeira linha de defesa os agentes públicos da alta administração e os agentes que desempenham as funções essenciais à execução da Lei nº 14.133/2021 nos termos do §1º do art. 18 do Decreto Municipal nº 22/2023.

**Art. 8º.** Integram a segunda linha de defesa os membros da Secretaria de Negócios Jurídicos e o controle interno que tem como competência aquelas arroladas no art. 27 do Decreto nº 22/2023.

### **Do Sistema de Registro de Preços**

**Art. 9º.** O §2º do artigo 74 do Decreto nº 22/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74 .....

§2º O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano, contado a partir da assinatura, e poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovado que as condições e o preço permanecem vantajosos, admitida a renovação dos quantitativos firmados inicialmente na licitação.” (NR)

**Art. 10.** O Decreto nº 22/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:


“Art. 82. É admitida a adesão a atas de registro de preços gerenciadas por órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, observados aos requisitos indicados no §2º do art. 86 da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Para fins do *caput*, inclui-se os consórcios públicos constituídos na formada Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.” (NR)

**Art. 11.** Revogam-se o §1º e §2º do art. 82 do Decreto nº 22/2023.

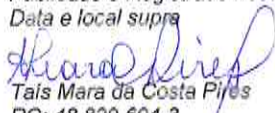
**Art. 12.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Buri, em 25 de Julho de 2024.

  
**PROF. GERMANO ALMEIDA PESCHEL**  
**Prefeito Municipal**

Publicado e Registrado nesta Secretaria.

Data e local supra

  
Tais Mara da Costa Pires  
RG: 48.829.604-3

**PUBLICAÇÃO**

Este **DECRETO** foi afixado no Átrio da Prefeitura Municipal de Buri, em 25 de Julho de 2024.

Buri, 25 de Julho de 2024.

  
**Tais Mara da Costa Pires**  
Servidora Municipal